



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
26/03/2020
Cora Jucá Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.656 DE 25 DE MARÇO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL CHIÓ

**Define diretrizes gerais para a
instituição do programa de reciclagem
de resíduos sólidos na rede pública
estadual de educação no Estado da
Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição
do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação do
Estado da Paraíba.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental
devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede
pública de educação do Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a
comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de
resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput
devem atender às seguintes diretrizes:

- I - devem ser coordenados por um ou mais professores;
- II - devem ser participativos, envolvendo todo o corpo
discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e
comunidade do entorno da escola;
- III - os resíduos sólidos gerados na escola devem ser
descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes
categorias e cores:

a) AZUL: papel/papelão;

12



ESTADO DA PARAÍBA

- b) VERMELHO: plástico;
- c) VERDE: vidro;
- d) AMARELO: metal;
- e) PRETO: madeira;
- f) MARROM: resíduos orgânicos;
- g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

IV - na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos orgânicos e daqueles não passíveis de reciclagem (rejeitos);

V - os resíduos separados e passíveis de reciclagem devem ser doados a cooperativas ou associações de catadores do município ou, na ausência dessas entidades, poderão ser doados a catadores autônomos ou ainda comercializados, e a renda obtida revertida para própria escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

2/2